

Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Ementário de Jurisprudência

N. 11 · MARÇO

ANO IV · 2017

“A Justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.” (Theodore Roosevelt)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Trimestral de Jurisprudência
Janeiro a Março/2017

APRESENTAÇÃO

A presente publicação, em seu décimo primeiro volume, integra o Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reunindo as ementas dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, entre os meses de janeiro a março de 2017.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é uma ferramenta de grande contribuição para os colaboradores, profissionais e estudantes do Direito, facilitando assim, o acesso rápido às decisões colegiadas publicadas no primeiro trimestre.

Os acórdão estão organizados segundo os ramos do direito e separados por assuntos, com indicação do relator, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico, facilitando assim, a busca neste livro de ementas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2017/2019

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

SUMÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL	7
Direito civil	7
Fornecimento de medicamento	7
Militar	7
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	8
Atos administrativos	8
Concurso público	9
Contratos bancários	10
Omissão e contradição em acórdão	10
Servidor público civil	10
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	10
Estupro de vulnerável	10
Furto	10
Furto qualificado	11
Homicídio simples	11
Homicídio qualificado	12
Latrocínio	12
Roubo	12
Roubo majorado	13
Tráfico de drogas e condutas afins	14
MANDADO DE SEGURANÇA	15
Concurso público	15
Funcionamento de estabelecimentos empresariais	18
Irredutibilidade de vencimentos	19
Tratamento fora do domicílio	19
PROCESSO ADMINISTRATIVO	20
Ampliação do prazo de empréstimos consignados	20
Atos administrativos	20
Comitê Gestor de Tecnologia da Informação	21
Escolha dos membros que integrarão a nova Direção Administrativa do TJ, biênio 2017-2019	21
Gratificação de nível superior	22
Nome do Fórum dos Juizados Especiais e Turmas Recursais da Cidade da Justiça	22
Padronização de procedimento para abertura de chamado técnico à DITEC	22
Processo administrativo disciplinar	22
Proposta de alteração do Anexo I da Resolução COJUS nº 15/2014	23
Suspensão dos prazos processuais – Portaria Conjunta n. 7/2016	23
RECURSO ADMINISTRATIVO	23
Atos administrativos	23
REVISÃO CRIMINAL	25
Estupro	25
Latrocínio	25
Roubo majorado	26
Tráfico de drogas e condutas afins	28
SIGLAS E ABREVIATURAS	29

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO INTERNO. AGRAVO DIRECIONADO À CORTE SUPERIOR QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial fundado nos termos do Art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo interno, conforme indica o § 2.º, do citado artigo.

2.Sendo apresentado recurso diverso do agravo interno, se mostra configurado o erro grosseiro. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 255.229/PR).

3.Agravo interno não provido.

(AgRg nº 0706533-73.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.616-TPJUD, julgado em 29.3.2017, DJe nº 5.852, de 31.3.2017)

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA FRAUDE NA VENDA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INVESTIGAÇÃO EM DESFAVOR DE EX-DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

1.Depois de cessado o exercício da função, não se deve manter o foro por prerrogativa de função, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo primevo, para que decida o caso como entender de direito.

(AgRg nº 0100424-90.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.585-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe nº 5.833, de 3.3.2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. COMPETÊNCIA: RELATOR. JULGADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. RECALCITRÂNCIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NÃO-PROVIMENTO.

1.Compete ao Relator presidir execução do julgado de ações originárias do Tribunal de Justiça, a teor do art. 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, motivo da pertinência da decisão unipessoal.

2.Depende o conhecimento da pretensão de reforma do julgado da impugnação aos fundamentos da decisão objeto do agravo, nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte sucumbente não impede a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, tornando pertinente a suspensão da cobrança, nos moldes do art. 89, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil .

4.Agravo Regimental conhecido em parte e na parte conhecida pelo desprovimento.

(AgRg nº 1000112-26.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Acórdão nº 9.557-TPJUD, julgado em 30.11.2016, DJe nº 5.814, de 1.2.2017)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL.

ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1.É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.

2.É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3.O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

4.O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/Impetrante no curso de formação aberto em 2006.

5.A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.

6.A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, visto que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCP.

7.Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.

(AgRg nº 1000508-03.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.564-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.822, de 13.2.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PROPOSTA DE ABERTURA DE INQUÉRITO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO. OBSCURIDADE QUANTO À POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO CRIMINAL POR MEIO DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 289 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. INSUBSISTÊNCIA. DELIBERAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE QUE O INGRESSO SUPERVENIENTE DE ADVOGADO NO FEITO OBJETIVOU CAUSAR O IMPEDIMENTO DO MEMBRO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 144, §2º, C/C ARTIGO 15, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE QUÓRUM MÍNIMO PARA AUTORIZAR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MAIORIA SIMPLES E ABSOLUTA. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO STF E CNJ SOBRE A DESNECESSIDADE DE QUÓRUM ESPECIAL SEQUER PARA A INSTAURAÇÃO DE PAD.

1.De simples leitura do acórdão recorrido é possível verificar a clareza na afirmação de que a instauração de inquérito em face de magistrado constitui providência a ser autorizada pelo Tribunal Pleno Administrativo, na linha do disposto no artigo 289 do RITJAC.

2.É indevido o ingresso de advogado no processo depois de iniciado o julgamento pelo órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de

integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência do art. 144, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Não há, na Constituição Federal, na LOMAN, no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Acre ou no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, qualquer previsão que exija quórum especial para a autorização de instauração de inquérito em face de magistrado.

4. Segundo a teoria do quórum, a maioria absoluta considera mais da metade da composição do órgão (geralmente o primeiro número inteiro superior ao cálculo da metade dos componentes da assembleia) ao passo que a maioria simples adota o número dos que tomaram parte na votação.

5. À inexistência de especificação legal, aplica-se à autorização de instauração de inquérito em face de magistrado a maioria simples na contabilização dos votos.

6. Além disso, mesmo em casos de autorização para instauração de processo administrativo disciplinar contra Magistrado o STF e o CNJ entendem inexistir qualificação de quórum, necessária somente quando da efetiva penalização (CNJ – REVDIS 0003934-68.2015.2.00.0000. Rel. Conselheiro Arnaldo Hossepian. J. 11.10.2016; STF - MS 27700 ED/DF. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. J. 08.09.2015).

7. Embargos de Declaração desprovidos.

(EDcl nº 0100440-44.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.577-TPADM, julgado em 8.3.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 156/2006. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO REJEITADO.

1. O fato de haver discussão perante o STF da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 156/2006, não é óbice para o julgamento da ação mandamental e, conseqüentemente, destes embargos de declaração, razão pela qual, não há que se falar em suspensão do processamento deste recurso.

2. Rejeita-se o pedido do embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A interposição de embargos de declaração está condicionada a existência dos vícios elencados no Art. 1.022, do Código de Processo Civil, ausentes estes, recomenda-se a rejeição dos declaratários.

2. Embargos rejeitados.

(EDcl nº 1000989-29.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma . Acórdão nº 9.618-TPJUD, julgado em 29.3.2017, DJe nº 5.852, de 31.3.2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise da motivação delineada no acórdão, fundado em precedente desta Corte de Justiça e julgados do Tribunal da Cidadania, inexistente a alegada omissão.

2. Não há falar em violação a princípios ou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211 do STJ. (...). (AgInt no AREsp 965.042/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).”

4. Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000728-64.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 9.612-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1.Os embargos de declaração restringem-se aos limites da decisão recorrida. Não sendo ela omissa, contraditória ou obscura, rejeitam-se os aclaratórios.

2.Embargos Declaratórios Rejeitados.

(EDcl nº 1000541-56.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.572-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.822, de 13.2.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Constatada a inexistência de omissão e contradição no Acórdão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 1000413-07.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.575-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.827, de 20.2.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1.Os embargos de declaração restringem-se aos limites da decisão recorrida. Não sendo ela omissa, contraditória ou obscura, rejeitam-se os aclaratórios.

2.Embargos Declaratórios Desprovidos.

(EDcl nº 1001600-79.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.573-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.822, de 13.2.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. PENAL. PENA ACESSÓRIA. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO AD QUEM. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS

1.Os efeitos da condenação (Art. 92, Código Penal), dentre eles a perda do cargo, função pública, ou cargo eletivo, não são automáticos, exigindo motivação expressa, que não pode ser suprida em sede recursal sem recurso do órgão acusador, notadamente quando o juízo singular considerou expressamente não ser cabível esse efeito no caso concreto.

2.Embargos Infringentes conhecidos e providos.

(ENul nº 0004402-71.2010.8.01.0002, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.583-TPJUD, julgado em 15.2.2017, DJe nº 5.826, de 17.2.2017)

CRIMINAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES CRIMINAIS. DECISÃO NÃO UNÂNIME. MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA. LIMITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONDUTA SOCIAL. DOSIMETRIA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 59 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Sendo o desacordo parcial, os Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais ficam restritos à matéria objeto de divergência.

2.O poder discricionário atribuído ao juiz pelo Código Penal autoriza que fundamente as circunstâncias judiciais dentro do seu livre convencimento motivado, desde que, ao estabelecer a pena aplicável, não ultrapasse os parâmetros estabelecidos pelo art. 59, inciso II, do Código Penal.

3.Tratando-se da dosimetria da pena base, devidamente fundamentada pelo juiz, cabe ao Tribunal apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade da decisão que a fixou, não se podendo

modificar a pena aplicada sob o argumento de incorreção da dosimetria adotada na instância ordinária, se a mesma não se mostra discrepante e nem arbitrária.

4. Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos.

(ENul nº 0001140-05.2013.8.01.0004, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.562-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.822, de 13.2.2017)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÃO RESTITUIÇÃO DA COISA. INERENTE AO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROVIMENTO.

1. No caso dos autos não há como se manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias do crime, para ambos os embargantes, conquanto a não restituição dos bens furtados à vítima, não constitui, por si só, fundamento idôneo para a exasperação da pena-base. (Precedentes STF e STJ).

2. Excluída a circunstância judicial negativamente valorada, faz-se imperiosa a redução da pena-base.

3. Embargos infringentes providos.

(ENul nº 0002408-43.2012.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.596-TPJUD, julgado em 8.3.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO QUALIFICADO. PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA. DIVERSOS ITENS SUBTRAÍDOS. NÃO PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva (Súmula 511, STJ)

2. No caso dos autos, o embargante preenche dois dos três requisitos necessários para a incidência do privilégio. Todavia, quanto ao terceiro requisito, mesmo não tendo sido feita a avaliação acerca dos itens subtraídos, considerando a quantidade de itens furtados e o valor do salário mínimo vigente à época, não se pode presumir estes fossem de pequeno valor, sendo, portanto, inviável a incidência do privilégio contido no §2º, do art. 155 do Código Penal.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(ENul nº 0000572-16.2009.8.01.0008, Rel.ª Des.ª Roberto Barros Acórdão nº 9.584-TPJUD, julgado em 15.2.2017, DJe nº 5.828, de 21.2.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para aplicação do princípio da insignificância ou bagatela exige-se a satisfação, de forma concomitante, dos requisitos objetivos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, além do aspecto subjetivo, consubstanciado na valoração da conduta do agente.

2. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, pois se verifica dos autos informações acerca da reiteração delitiva, o que demonstra elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado.

3. Embargos desprovidos.

(ENul nº 0012804-71.2015.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.563-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.822, de 13.2.2017)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROVIMENTO.

1.No caso dos autos não há como se manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes às “circunstâncias do crime”, conquanto o fato de a vítima ter 18 (dezoito) anos de idade e o crime ter sido cometido em via pública, não constituem, por si só, fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.

2.Mantida apenas uma circunstância desfavorável em relação ao embargante, faz-se imperiosa a redução da pena-base.

3.Embargos infringentes providos.

(ENul nº 0010094-15.2014.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.614-TPJUD, julgado em 22.3.2017, DJe nº 5.849, de 28.03.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. HOMICÍDIO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (IDADE DA VÍTIMA E ERRO DE EXECUÇÃO). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se pode estabelecer critério etário de aumento de pena sem previsão legal. O resultado morte já faz parte da pena base estabelecida para o delito, e, afora a única hipótese de caráter etário aplicável ao homicídio, prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, primeira parte, do Código Penal, não pode constituir causa de aumento de pena.

2.O erro de execução não pode ser valorado como fator de aumento da pena base, pois seria, quando muito, causa de benefício para o réu, uma vez que a vítima foi atingida pela fatalidade – ou seja, o réu não tinha a intenção de matar aquela vítima específica, a despeito de responder pelas consequências penais, como se tivesse atingido a vítima virtual (CP, art. 73 – aberratio ictus).

3.Recurso provido.

(ENul nº 0019228-37.2012.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.570-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.822, de 13.2.2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. PENA-BASE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO. ADEQUAÇÃO. VOTO DIVERGENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ADEQUADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “...a valoração negativa da culpabilidade não se mostra idônea, porque o fato de o paciente ter tido intenso dolo no momento da prática do crime não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à própria tipicidade do delito” (STJ, HC 161389 PE, 5ª Turma, julgado em 17/06/20).

2.O delito de latrocínio consumado decorre do resultado morte da vítima, sendo apenado, por isso, em patamar bastante elevado, nos moldes do art. 157, § 3.º, in fine, do Código Penal, tornando desarrazoada a exasperação da pena-base, com fundamento nas consequências do crime, pela perda da vida.

3.A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judicial quanto às circunstâncias do crime, competindo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

4.Na espécie, adequado o redimensionamento da reprimenda penal fixada pelo voto divergente, eis que calculando a pena-base fixada em primeira instância, embora contendo a sentença motivação em 03 (três) circunstâncias judiciais negativas, foram computadas apenas 02 (duas) na fração de 1/8 (um oitavo). Neste aspecto, escorreito decotar a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, e altera-se a dosimetria da pena, nos seguintes termos.

5.Recurso Parcialmente Provido.

(ENul nº 0021346-83.2012.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 9.611-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

FUNDAMENTO DE GRAVE AMEAÇA PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode persistir o fundamento de que no crime de roubo existem circunstâncias desfavoráveis, porquanto o réu, ao abordar a vítima, teria sido agressivo e extremamente violento, eis que, neste tipo de delito, há de se considerar que a violência empregada representa uma elementar do crime e, portanto, valorar negativamente tal circunstância implica verdadeiro bis in idem. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não merece amparo a tese levantada pelo ilustre Procurador de Justiça em seu parecer, quando opina pela concessão de habeas corpus de ofício ao embargante, ao concluir que a pena-base do recorrente foi majorada única e exclusivamente com fundamento nas circunstâncias do crime, a ensejar a redução da pena ao patamar mínimo de quatro anos de reclusão. Ocorre que, diferentemente do alegado na manifestação ministerial, o embargante recebeu, quando da análise das circunstâncias judiciais de que trata o art. 59 do Código Penal, duas circunstâncias judiciais valoradas como negativas, quais sejam, a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

3. Desse modo, ainda persistindo a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente (no caso, a culpabilidade), inviável a fixação da pena-base no seu mínimo legal, a saber, em quatro anos de reclusão, conforme defendido pelo Parquet.

4. Embargos Infringentes conhecidos, e, no mérito, providos.

(ENul n° 0009246-62.2013.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 9.594-TPJUD, julgado em 8.3.2017, DJe n° 5.839, de 14.3.2017)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. No caso dos autos não há como se manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade, que foram fundamentadas de forma genérica, porquanto não foram trazidos aos autos elementos que permitam aferir-lhes.

2. Mantidas apenas duas circunstâncias desfavoráveis em relação ao embargante, faz-se imperiosa a redução da pena-base.

3. Embargos infringentes providos.

(ENul n° 0015528-87.2011.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 9.597-TPJUD, julgado em 8.3.2017, DJe n° 5.839, de 14.3.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS. ROUBO. MINORAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS BASEADOS NA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS AO TIPO PENAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Na análise das circunstâncias judiciais, não se admite fórmulas genéricas, por isso, verificando-se que o julgador valorou equivocadamente os critérios empregados, torna-se impositiva a redução da pena-base ao patamar mínimo.

2. No delito de roubo, há de se considerar que a grave ameaça empregada representa uma elementar do crime e, portanto, valorar negativamente tal circunstância implica verdadeiro bis in idem. Precedentes do STF e do STJ.

3. Embargos infringentes conhecidos e, no mérito, providos.

(ENul n° 0001383-25.2013.8.01.0011, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 9.595-TPJUD, julgado em 8.3.2017, DJe n° 5.839, de 14.3.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Na análise das circunstâncias judiciais, não se admite fórmulas genéricas, por isso, verificando-se que o julgador valorou equivocadamente os critérios empregados, torna-se impositiva a readequação da dosimetria penal.

2. A prática do delito de roubo em bairro de baixa renda, por si só, não representa uma circunstância desfavorável, isso porque tal justificativa além de ser abstrata e genérica, não serve como fundamento idôneo apto a autorizar a majoração da pena-base, pois não evidencia um fato concreto ou situação gravosa que transcenda o resultado típico do delito.

3. Embargos Infringentes conhecidos e, no mérito, providos.

(ENul n° 0014538-57.2015.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 9.581-TPJUD, julgado em 15.2.2017, DJe n° 5.881, de 20.2.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS DIFERENTES. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O roubo resultante na subtração de patrimônios diversos, pertencentes a vítimas distintas, na mesma ocasião, configura concurso formal, e não crime único.

2. No caso concreto, mesmo não tendo os agentes inicialmente o dolo de assaltar as pessoas que estavam no comércio, porém, praticaram a subtração dos bens das demais vítimas de forma consciente, dolosa, assumindo o resultado, o que configura a ocorrência de concurso formal impróprio.

3. Havendo desígnios autônomos, há dolo na conduta que produz a pluralidade de resultados, devendo os embargantes responderem por todos os resultados a que deram causa, sem nenhum tratamento diferenciado.

4. Embargos Infringentes conhecidos e, no mérito, desprovidos.

(ENul n° 0004351-87.2015.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 9.582-TPJUD, julgado em 15.2.2017, DJe n° 5.827, de 20.2.2017)

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.

1. "A quantidade de droga é capaz de justificar o afastamento da diminuição da pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. No entanto, levando em consideração que a quantidade de droga não alcança expressividade capaz de extrair, por si só, a certeza de dedicação a atividades criminosas, deve ser mantida a incidência da diminuição" (Voto do Des. Francisco Djalma na Apelação Criminal n. 0014909-21.2015.8.01.0001).

2. Embargos infringentes providos.

(ENul n° 0014909-21.2015.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 9.613-TPJUD, julgado em 15.3.2017, DJe n° 5.849, de 28.03.2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. PENA-BASE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPERTINÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE. VEDAÇÃO. "BIS IN IDEM" REDIMENSIONAMENTO ADEQUADO. VOTO DIVERGENTE. PREVALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não trata da verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

2.A obtenção de lucro fácil mediante traficância consiste em circunstância elementar do tipo penal de tráfico de drogas, não servindo para valoração negativa da circunstância judicial relativa aos motivos do crime.

3.No caso, inadequada a valoração negativa das consequências do crime na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, dado que a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem.

4.Quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime ou é considerado normal à espécie, não há falar em consideração desfavorável ao acusado, devendo ser tomado como parâmetro neutro.

5.A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais quanto às circunstâncias do crime, mas cabendo às Cortes Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de obstar eventuais arbitrariedades.

6.Recurso Provido.

(ENul nº 0011673-32.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 9.610-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA EM RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA PARA FUNDAMENTAR O REGIME INICIAL FECHADO. ESPÉCIE DE REFORMATIO IN PEJUS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.A fixação do regime inicial deve observar o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, os quais remetem às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e também à natureza e quantidade da droga.

2.Se a sentença de primeiro grau não utilizou a natureza e a quantidade de droga apreendida para exasperar a pena ou fundamentar o regime inicial de cumprimento, tem-se por configurada reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, tais elementos são considerados como óbice à concessão de regime inicial menos severo.

3.Inexiste óbice para a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos se o condenado preenche os requisitos legais.

(ENul nº 0012029-27.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.569-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.823, de 14.2.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RAZÕES DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME. PRAZO. RENOVAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1.Despropositada eventual decadência da ação constitucional, pois: “Em se tratando de Mandado de Segurança voltado contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, enquanto vigente o prazo de validade do certame, esta Corte firmou a orientação de que não se opera a decadência, já que o ato de não nomear candidato aprovado é um ato omissivo, que abrange uma relação de trato sucessivo, renovando-se continuamente. Precedentes: AgRg no RMS 49.330/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.2.2016 e AgRg no RMS 48.870/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.11.2015. (...) (AgRg no RMS 37.884/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 01/07/2016)”.

2.Preliminar de falta de interesse de agir enleada ao mérito de vez que trata da renovação do prazo de validade do concurso público.

3.Julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não há nos autos qualquer prova que vicie o contrato temporário celebrado, bem como que não foi demonstrado nos autos que o Autor cumpria jornada de trabalho superior à prevista no contrato ou o desempenho de função de Professor Assistente ou efetivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 257.814/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)”.

4.Precedentes deste Tribunal de Justiça:

a) “1. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso. 2. A nomeação imediata neste caso, apenas se convolaria em direito líquido e certo, em caso de preterição, nomeação em caráter precário e expiração do prazo de validade do concurso, não configurado no caso em testilha. 3. Denegação da Segurança. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 1000909- 65.2016.8.01.0000, Relator Des. Roberto Barros, j. 28 de setembro de 2016, acórdão n.º 9.457, unânime)”

b) “1. Quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva, aplicando-se, na espécie, a denominada teoria da encampação. Precedentes desta Corte de Justiça (TJAC, MS n.º 0000386- 41.2014.8.01.0000, relatora Desembargadora EVA EVANGELISTA). 2. Preliminar afastada. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. NOMEAÇÃO. CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. LAPSO TEMPORAL NÃO EXPIRADO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Não obstante a impetrante ter sido aprovada em 1º lugar no concurso público para o cargo de fisioterapeuta, com vaga destinada ao município de Assis Brasil, em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital, deve-se respeitar a discricionariedade da Administração Pública para determinar a nomeação dos candidatos aprovados, a qual deve ser limitada à conveniência e oportunidade, de modo que não caracterizado o constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita da mandamental. 2. Segurança denegada. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 1000235-87.2016.8.01.0000, Relator Des. Francisco Djalma, j. 26 de outubro de 2016, acórdão n.º 9.482, unânime)”.

c) “Em se tratando de concurso público, enquanto não expirado o prazo de validade, a Administração pode dispor do momento da nomeação sem, necessariamente, infringir o direito do candidato aprovado dentro do número de vagas de ser nomeado. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 1001495-05.2016.8.01.0000, Relator Des. Pedro Ranzi, j. 09 de novembro de 2016, acórdão n.º 9.492, unânime)”.

d) “1. Dentro do prazo de validade do concurso, a nomeação dos candidatos do concurso, mesmo no tocante aos aprovados dentro do número de vagas, se submete à análise de conveniência e oportunidade administrativa, descabendo dilação probatória para comprovação da alegada preterição decorrente de contratação temporária. 2. Segurança denegada. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional,

Mandado de Segurança n.º 1001015-27.2016.8.01.0000, Relatora Des^a. Maria Penha, j. 19 de outubro de 2016, acórdão n.º 9.467, unânime)”.
 e) “MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO. VAGA. VIGÊNCIA DO CONCURSO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA. ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. - A ADMINISTRAÇÃO GOZA DE DISCRICIONARIEDADE, POR JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, PARA NOMEAR CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO, DENTRO DO SEU PRAZO DE VALIDADE. - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Tribunal Pleno – Acórdão n.º 9.205 – Mandado de Segurança n.º 0100394-55.2016.8.01.0000 – Rel. Des. Samoel Evangelista – j: 17.08.2016)”.
 5.Segurança denegada.
 (MS n.º 1000382-16.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Acórdão n.º 9.604-TPJUD, julgado em 15.2.2017, DJe n.º 5.838, de 13.3.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
 1.O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, sujeitando-se, entretantes, à observância do prazo decadencial para exercício do direito de ação.
 2.O prazo para utilização da via mandamental é preclusivo e insuscetível de prorrogação, fluindo sempre de modo contínuo, independente de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão.
 3.Extinção do feito, com julgamento de seu mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
 (MS n.º 0100583-33.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 9.541-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n.º 5.838, de 13.3.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
 1.O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, sujeitando-se, entretantes, à observância do prazo decadencial para exercício do direito de ação.
 2.O prazo para utilização da via mandamental é preclusivo e insuscetível de prorrogação, fluindo sempre de modo contínuo, independente de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão.
 3.Extinção do feito, com julgamento de seu mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
 (MS n.º 0100583-33.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 9.541-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n.º 5.838, de 13.3.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
 1.O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, sujeitando-se, entretantes, à observância do prazo decadencial para exercício do direito de ação.
 2.O prazo para utilização da via mandamental é preclusivo e insuscetível de prorrogação, fluindo sempre de modo contínuo, independente de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão.
 3.Extinção do feito, com julgamento de seu mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
 (MS n.º 0100583-33.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 9.541-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n.º 5.838, de 13.3.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
 1.O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, sujeitando-se, entretantes, à observância do prazo decadencial para exercício do direito de ação.
 2.O prazo para utilização da via mandamental é preclusivo e insuscetível de prorrogação, fluindo sempre de modo contínuo, independente de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão.
 3.Extinção do feito, com julgamento de seu mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
 (MS n.º 0100583-33.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 9.541-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n.º 5.838, de 13.3.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
 1.O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, sujeitando-se, entretantes, à observância do prazo decadencial para exercício do direito de ação.
 2.O prazo para utilização da via mandamental é preclusivo e insuscetível de prorrogação, fluindo sempre de modo contínuo, independente de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão.
 3.Extinção do feito, com julgamento de seu mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
 (MS n.º 0100583-33.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 9.541-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n.º 5.838, de 13.3.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
 1.O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, sujeitando-se, entretantes, à observância do prazo decadencial para exercício do direito de ação.
 2.O prazo para utilização da via mandamental é preclusivo e insuscetível de prorrogação, fluindo sempre de modo contínuo, independente de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão.
 3.Extinção do feito, com julgamento de seu mérito, a teor do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
 (MS n.º 0100583-33.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 9.541-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n.º 5.838, de 13.3.2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMEDIATA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO EM VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
 Em se tratando de concurso público, enquanto não expirado o prazo de sua validade, a Administração pode dispor do momento da nomeação sem, necessariamente, infringir o direito do candidato, aprovado dentro do número de vagas, de ser nomeado.
 (MS n.º 1001804-26.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n.º 9.588-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe n.º 5.833, de 3.3.2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMEDIATA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO EM VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
 Em se tratando de concurso público, enquanto não expirado o prazo de sua validade, a Administração pode dispor do momento da nomeação sem, necessariamente, infringir o direito do candidato, aprovado dentro do número de vagas, de ser nomeado.
 (MS n.º 1001804-26.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n.º 9.588-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe n.º 5.833, de 3.3.2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMEDIATA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO EM VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
 Em se tratando de concurso público, enquanto não expirado o prazo de sua validade, a Administração pode dispor do momento da nomeação sem, necessariamente, infringir o direito do candidato, aprovado dentro do número de vagas, de ser nomeado.
 (MS n.º 1001804-26.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n.º 9.588-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe n.º 5.833, de 3.3.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE IMEDIATA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
 1.O simples fato de a autoridade administrativa decidir de forma diversa à conclusão da comissão processante não é, por si só, suficiente para caracterizar seu impedimento, ou mesmo suspeição, considerando que o relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa.
 2.De regra, o recurso administrativo não é dotado de efeito suspensivo. A ser assim, não há óbice que a autoridade dê início ao cumprimento da decisão administrativa que aplica ao servidor público qualquer penalidade apurada em processo administrativo disciplinar.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE IMEDIATA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
 1.O simples fato de a autoridade administrativa decidir de forma diversa à conclusão da comissão processante não é, por si só, suficiente para caracterizar seu impedimento, ou mesmo suspeição, considerando que o relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa.
 2.De regra, o recurso administrativo não é dotado de efeito suspensivo. A ser assim, não há óbice que a autoridade dê início ao cumprimento da decisão administrativa que aplica ao servidor público qualquer penalidade apurada em processo administrativo disciplinar.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE IMEDIATA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
 1.O simples fato de a autoridade administrativa decidir de forma diversa à conclusão da comissão processante não é, por si só, suficiente para caracterizar seu impedimento, ou mesmo suspeição, considerando que o relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa.
 2.De regra, o recurso administrativo não é dotado de efeito suspensivo. A ser assim, não há óbice que a autoridade dê início ao cumprimento da decisão administrativa que aplica ao servidor público qualquer penalidade apurada em processo administrativo disciplinar.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE IMEDIATA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
 1.O simples fato de a autoridade administrativa decidir de forma diversa à conclusão da comissão processante não é, por si só, suficiente para caracterizar seu impedimento, ou mesmo suspeição, considerando que o relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa.
 2.De regra, o recurso administrativo não é dotado de efeito suspensivo. A ser assim, não há óbice que a autoridade dê início ao cumprimento da decisão administrativa que aplica ao servidor público qualquer penalidade apurada em processo administrativo disciplinar.

3.O motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade da Administração. Assim, se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.

4.Destarte, comprovado que o ato demissório está inquinado de vício de legalidade, uma vez que o fato utilizado para justificá-lo não ocorreu, deve, pois, ser concedida a segurança para anulá-lo.

5.Segurança concedida.

(MS nº 1000635-04.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 9.587-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe nº 5.832, de 2.3.2017)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO. NUMERO DE VAGAS. DIREITO A NOMEAÇÃO. SUPOSTA PRETERIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO. PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO. CARGOS. PROVIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1.Precedente do Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte:

“É de competência privativa do governador do Estado prover e extinguir os cargos públicos estaduais com as restrições da Constituição Estadual e na forma que a lei estabelecer (CE, art. 78, XX). A objetivar a impetrante a sua nomeação para o cargo de dentista, há de figurar como parte legítima, para ocupar o polo passivo do mandamus, aquele que pratica ou ordena concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado”.

2.Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.

3.Denegação da Segurança.

(MS nº 1001037-85.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 9.555-TPJUD, julgado em 16.11.2016, DJe nº 5.814, de 1.2.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº. 353/2009, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FUNCIONAMENTO REGULADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 29/67. CONCESSÃO DA ORDEM

1.Não há que se falar em inépcia da inicial quando há uma situação jurídica de contornos concretos, representada pela imposição de penalidades em decorrência da inobservância da normas contidas na Portaria n. 353/2009.

2.Tratando-se de ato de efeitos concretos, que se prologam no tempo, renova-se com ele o prazo para impetração do mandamus, não ocorrendo decadência.

Inaplicável a proibição imposta por meio da Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal, quando a alegação de inconstitucionalidade é suscitada como causa de pedir para barrar os efeitos concretos de determinada norma.

3.Não se subsumindo o caso concreto à defesa de direitos ou interesses coletivos, mas a defesa de direito próprio, sendo cabível o manejo do Mandado de Segurança individual. Preliminares rejeitadas.

4.A Portaria n. 353/2009, que regulamenta a Lei Estadual n. 1.479/2003, fixando limite para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais dos Municípios acrianos, é flagrantemente inconstitucional, pois vai de encontro à Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que se tratando, como se trata, de matéria de exclusivo interesse local, é do Município a competência para legislar, não havendo que se falar em competência concorrente dos Estados-Membros.

5.Segurança concedida.

(MS nº 100042-72.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.561-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.822, de 13.2.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCORPORAÇÃO. VENCIMENTOS. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de ato omissivo continuado, o qual envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês” (AgInt no AREsp 732.748/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 15.12.2016). Preliminar de decadência rejeitada.

2. Em razão do princípio da estrita legalidade (C.F., art. 37), é defeso à Administração Pública conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos sem supedâneo em norma editada pelo Poder Legislativo.

3. A redação original de LCE nº. 39/93 garantia aos servidores públicos estaduais o direito à incorporação, após o lapso temporal de 10 anos, dos vencimentos do cargo de chefia por eles ocupados.

4. A LCE nº. 162/1999, por sua vez, revogou a incorporação outrora permitida pelo Estatuto do Servidor Público Estadual.

5. Não há qualquer previsão de incorporação aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão no Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Precedente do Plenário do TJAC.

6. Embora o impetrante tenha carreado aos autos diversos precedentes judiciais para corroborar com sua tese de possibilidade de percebimento da diferença entre seus atuais vencimentos e o do último cargo de provimento em comissão por ele ocupado, tais julgados se embasaram em leis estaduais ou municipais que garantiam tal direito, o que não é o caso do presente writ.

7. Segurança denegada.

(MS nº 0100655-20.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 9.586-TPJUD, julgado em 22.2.2017, DJe nº 5.832, de 2.3.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. NECESSIDADE. PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESTADO. DEVER. NORMAS. COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde dos indivíduos, possibilitar a realização de tratamento fora do domicílio a paciente hipossuficiente, ante a carência de profissional especializado no Município em que reside.

O Programa de tratamento fora do domicílio por ser um serviço do Sistema Único de Saúde, está disciplinado e regulamentado dentre outras diretrizes, pela descentralização político-administrativa e conseqüentemente, seus administrados estão vinculados a tal disciplinamento.

A atribuição administrativa para confirmar o agendamento de tratamento fora de domicílio solicitado pelo impetrado, é da Central Estadual de Regulação de Alta Complexidade do Estado executor do tratamento pretendido.

Restando demonstrado que o impetrado adotou os procedimentos necessários junto aos órgãos competentes, com vistas ao agendamento do tratamento do paciente em unidade hospitalar em outro Estado, não há que se falar em ato omissivo seu.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1001253-46.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.574-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.827, de 20.2.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO. CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.

Aprova-se a Proposta de Resolução que altera a Resolução COJUS n.º 25, de 25 de abril de 2011, a qual disciplinou os descontos em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

(PA n.º 0100019-20.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 9.552-COJUS, julgado em 27.1.2017, DJe n.º 5.813, de 31.1.2017)

BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO DESTE TRIBUNAL SITUADOS NA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL. PEDIDO DE BAIXA NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. LEI 2.950/14. DEFERIDO.

Instaurado processo administrativo para verificar o estado de conservação dos bens elencados no requerimento inicial, constatou-se que alguns possuem valor histórico e tendo sido excluídos da relação.

Após a Comissão de Arrolamento, Bens e Vistoria de Veículos Oficiais e de Bens Móveis Considerados Inservíveis e/ou Antieconômicos às atividades jurisdicionais constar, in loco, a situação dos bens foi reconhecida como inservíveis e irrecuperáveis.

Acolhe-se o pedido de desincorporação dos bens móveis, determinando a baixa no patrimônio.

(PA n.º 0100020-05.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão n.º 9.603-COJUS, julgado em 8.3.2017, DJe n.º 5.840, de 15.3.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PARA REGULAMENTAR SEUS SERVIÇOS, CRIAR NOVAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, BEM COMO A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 13, III, DA LCE N. 221/2010, 48, VII, DO RITJ/AC E ART. 169, § 1º, I E II, DA CF/88.

1.A Constituição Federal de 1988, no artigo 169, § 1º, I e II dispõe que para criar cargos, função e empregos pelos órgãos da Administração Direta, deve-se haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções com despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, devendo existir prévia dotação orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

2.A competência para instituir Unidade Judiciária, ainda que um Posto de Atendimento Judiciário, além de exigir previsão na LDO, é do Tribunal Pleno Administrativo (art. 48, VII do RITJ/AC e art. 13, III da LCE n. 221/2010).

3.Ato administrativo, oriundo da Presidência (Portaria n. 202/2017) instalou o Posto de Atendimento Judiciário no Aeroporto Internacional Plácido de Castro de Rio Branco.

4.Nesse sentido, revoga-se o ato de instalação do referido Posto de Atendimento Judiciário, no Aeroporto Internacional Plácido de Castro.

5.Ato administrativo da Presidência revogado.

(PA n.º 0100053-92.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão n.º 9.600-COJUS, julgado em 8.3.2017, DJe n.º 5.840, de 15.3.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PARA ELABORAR E/OU MODIFICAR O PLANO DE OBRAS, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 4º DA RESOLUÇÃO TPADM N. 170, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

1.A Resolução TPADM N. 170, de 28 de novembro de 2012, no art. 3º, § 4º dispõe que qualquer revisão ou alteração no plano de obras deve ser submetido ao Pleno Administrativo.

2. Ato administrativo, oriundo da Presidência (Portaria n. 216/2017) alterou o plano de obras, incluindo na ocupação das instalações do segundo Prédio da Cidade da Justiça, pelas Varas Ordinárias da Fazenda e a Vara de Execução Fiscal.

3. Nesse sentido, reviso o citado ato administrativo, para excluir da ocupação do Prédio dos Juizados Especiais, as Varas Ordinárias da Fazenda e Execução Fiscal, em razão da não observância do Plano de Obras e da referida Resolução.

4. Ato administrativo da Presidência revogado em parte.

(PA n° 0100052-10.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão n° 9.599-COJUS, julgado em 8.3.2017, DJe n° 5.840, de 15.3.2017)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE. ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ORDENAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI. CONVOLAÇÃO. PROPOSTA APROVADA.

1. Competindo ao Poder Judiciário a elaboração de proposta de lei visando a ordenação das atribuições dos serviços notariais e de registro (arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal), em homenagem à segurança jurídica, exsurge apropriado que as acumulações e desacumulações das Serventias Extrajudiciais, até então emanadas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sejam inseridas no Código de Organização e Divisão Judiciárias, situação que também objetiva a adequação da legislação local à realidade fática da prestação dos serviços extrajudiciais.

2. Atenta ao interesse público de preservação da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, adequada a aprovação da proposta objetivando organizar os Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre mediante alterações na Lei Complementar n.º 221/2010.

3. Proposta aprovada.

(PA n° 0100789-81.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão n° 9.580-TPADM, julgado em 27.1.2017, DJe n° 5.826, de 17.2.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMITÊ GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO COJUS N. 11/2014. COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS. ALTERAÇÃO. ESCOLHA DOS NOVOS MEMBROS. BIÊNIO 2017- 2019.

Os membros do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação são escolhidos pelo Conselho da Justiça Estadual e designados pelo Presidente, pelo período de dois anos, permitida a recondução.

(PA n° 0100013-13.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão n° 9.602-COJUS, julgado em 8.3.2017, DJe n° 5.840, de 15.3.2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO. MEMBROS. CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. BIÊNIO 2015/2017. PRESIDENTE. VICE-PRESIDENTE. CORREGEDOR-GERAL. DIRETOR DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO. COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRESIDENTES DAS CÂMARAS. MEMBROS ELEGÍVEIS. AQUIESCÊNCIA PRÉVIA. VOTAÇÃO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

1. O art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura e o art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual definem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aos concorrentes aos cargos de Direção (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), assim como estabelece que é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

2. As eleições serão realizadas pelo Tribunal Pleno, mediante convocação do Presidente, considerando-se eleito o que obtiver a metade e mais um dos votos apurados.

3. Na escolha dos Desembargadores aos cargos objeto deste processo, deve-se observar a seguinte ordem de eleição: Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça, Diretoria da Escola do Poder Judiciário, Coordenador dos Juizados Especiais e Presidentes das Câmaras.

(PA n° 0100624-97.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 9.522-TPADM, julgado em 27.1.2017, DJe n° 5.817, de 6.2.2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. INDEFERIMENTO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DA PRESIDÊNCIA DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU NO PERÍODO ESTABELECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APRESENTADA POR MEIO DE ATESTADO, HISTÓRICO ESCOLAR E OUTROS DOCUMENTOS ENQUANTO NÃO REALIZADA A COLAÇÃO DE GRAU OU EMITIDO O DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO

1. Constitui regra comezinha de hermenêutica que onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. Isto é, não deve o intérprete criar, na interpretação, distinções que não figuram na lei. Se o legislador não distinguiu, não deve o operador do direito fazê-lo, sob pena de se instaurar grave insegurança jurídica.

2. O legislador em nenhum momento trouxe como requisito expresso a realização de colação de grau no momento do requerimento protocolado, mas apenas exigiu a conclusão do curso superior, não especificando quais seriam os documentos necessários para que seja reconhecido o direito à gratificação aqui pleiteada, sendo plenamente viável que seja apresentado outros documentos que comprovem a conclusão do curso enquanto não realizada a colação de grau e a emissão do diploma.

3. Ao exigir a colação de grau como requisito de percepção do benefício, a Diretoria de Gestão de Pessoas ultrapassou senso de justiça, de razoabilidade e de segurança jurídica, assegurados aos que integram a Administração Pública, haja vista a colação de grau ser mera formalidade, que nada acrescentará a formação profissional e ao conhecimento do servidor, não podendo a Administração Pública negar um benefício ao servidor com base na pendência da emissão de diploma, quando a prova da conclusão do curso superior, reconhecido pelo MEC, pode-se fazer também por outros documentos idôneos.

4. Requisito legal cumprido;

5. Recurso Provido.

(PA nº 0100647-43.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.551-COJUS, julgado em 27.1.2017, DJe nº 5.817, de 6.2.2017)

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. NOME. FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS DE RIO BRANCO. JUIZ DE DIREITO JOÃO JÚLIO ROCHA. APROVAÇÃO.

Aprova-se a proposta de Resolução que denomina de Juiz de Direito João Júlio Rocha o prédio do Fórum dos Juizados Especiais e Turmas Recursais de Rio Branco/AC, localizado na Cidade da Justiça.

(PA nº 0100004-51.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.547-TPADM, julgado em 27.1.2017, DJe nº 5.816, de 3.2.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO - GESTÃO LIVRE DE PARQUE DE INFORMÁTICA – GLPI – INSTITUCIONALIZAÇÃO – RESOLUÇÃO - APROVAÇÃO.

(PA nº 000112-26.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.553-COJUS, julgado em 27.1.2017, DJe nº 5.814, de 1.2.2017)

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA DESIDIOSA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PENALIDADE DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO DE 90 DIAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apesar de comprovada a conduta desidiosa de servidor público no exercício regular de suas funções, cuja apuração procedeu-se de forma regular, mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, sendo-lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório, verificou-se que a

penalidade de demissão aplicada ao Recorrente encontra-se desproporcional, sendo mais adequada, in casu, converter tal penalidade em suspensão de 90 dias.

2.Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(PA nº 0001818-66.2012.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.554-COJUS, julgado em 27.1.2017, DJe nº 5.814, de 1.2.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 15/2014, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL – COJUS -. OMISSÃO NA NORMA. DOTAÇÃO DE PESSOAL PARA DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL.

1.A Diretoria de Gestão Estratégica, bem como a Diretoria de Finanças e Informação de Custos afirmaram que há disponibilidade financeira para custear a referida dotação de pessoal, pertinente a FC-2.

2.Da instrução dos autos consta-se que não se trata de criação de cargo ou função, mas tão somente dotação de pessoal para a diretoria do Fórum Criminal.

3.Por força do princípio da legalidade, faz-se necessário sanar a omissão na Resolução do Conselho da Justiça Estadual n. 15/2014, para prever a dotação de pessoal do Fórum Criminal, alterando tão somente o anexo I, para fins de suprir a lacuna em comento.

4.Pedido acolhido.

(PA nº 0100573-86.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim. Acórdão nº 9.601-COJUS, julgado em 8.3.2017, DJe nº 5.841, de 16.3.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PORTARIA CONJUNTA – RECESSO – SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS – APROVAÇÃO

(PA nº 0100667-34.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.549-TPADM, julgado em 27.1.2017, DJe nº 5.816, de 3.2.2017)

RECURSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. OBTENÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PRETENDIDA NO CORPO DE OUTRA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.A obtenção da tutela jurídica pretendida, nos autos da ação do Mandado de Segurança nº 1000635-04.2016.8.01.0000, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

(RecAdm nº 0101238-39.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.590-TPADM, julgado em 8.3.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. AVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ADMINISTRAR E DIRIGIR OS SERVIÇOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE INDEFERIMENTO DA REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL PELA VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NA COMARCA DE FEIJÓ. PROVIMENTO AO RECURSO.

1.Não há que se falar em ilegitimidade recursal quando o recurso está subscrito por autoridade legitimada a colocar em discussão a deliberação a respeito de sua decisão, eis que afeta o exercício de sua atribuição de superintender os serviços da justiça, administrando e dirigindo seus trabalhos (art. 51, I e II, do RITJAC).

2.A remoção para tratamento de saúde está condicionada a comprovação de sua necessidade, por junta Médica Oficial, conforme prevê o art. 42, §1º, da LC 39/93, o que não ocorre in casu. (RecAdm nº 0100317-80.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.591-TPADM, julgado em 8.3.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DESTE SODALÍCIO. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO PERCEBENDO A REMUNERAÇÃO DESTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. REDUÇÃO SALARIAL. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PELO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. REGULARIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Servidor efetivo que esteja no exercício de cargo de provimento em comissão e esteja percebendo a remuneração deste não faz jus ao recebimento cumulativo do adicional de especialização, por expressa disposição legal.

2.Não caracteriza redução remuneratória o fato do recolhimento previdenciário incidir o adicional de especialização vinculado ao cargo efetivo, sobretudo quando os descontos também incidiam sobre a VPNI de gratificação de capacitação, uma vez que visam garantir o custeio de benefícios previdenciários em favor do próprio servidor, a serem percebidos futuramente, com base nos valores contribuídos pelo mesmo.

(RecAdm nº 0100957-20.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.118-COJUS, julgado em 5.2.2015, DJe nº 5.831, de 24.2.2017)

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO INSTITUÍDA PARA CONDUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO DE MENOR VALOR (FC3-PJ). DIFERENÇAS DEVIDAS PELO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR DESEMPENHOU OS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. RECURSO PROVIDO.

1.A Lei Complementar Estadual nº 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2.Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada gratificação.

3.Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4.Faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias havidas entre a FC4-PJ e a FC3-PJ o servidor que recebia esta na data da publicação da portaria que o nomeou para compor comissão de processo disciplinar, desde a designação até o término dos trabalhos da comissão.

(RecAdm nº 0100016-65.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.558-COJUS, julgado em 1.2.2017, DJe nº 5.816, de 3.2.2017)

REVISÃO CRIMINAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA AUTÔNOMA. "IN DUBIO PRO REO". PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVA NOVA. CARTA SUPOSTAMENTE ESCRITA POR VÍTIMA MENOR. CONTEÚDO INSUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. VERIFICADA. ERRO JUDICIÁRIO. DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA.

1.A Revisão Criminal é ação penal – de impugnação autônoma e índole constitucional – que instaura relação jurídico-processual contra a sentença transitada em julgado. Detém natureza de ação de conhecimento de caráter constitutivo-negativo destinada a corrigir decisão judicial da qual já não caiba recurso. Destarte, visa o benefício do acusado, com a finalidade de reparar injustiças ou erros judiciais, protegendo tanto o status libertatis, quanto o status dignitatis do Réu.

2.No procedimento da revisão criminal não é aplicável o princípio da presunção de inocência tendo em vista que trata de garantia constitucional até o momento do trânsito em julgado. Neste aspecto a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Portanto a coisa julgada funciona como um dos limites à aplicação do in dubio pro reo.

3.A Revisão Criminal não deve ser calcada em argumentos já examinados e desprovidos originariamente sob pena de obter natureza recursal, circunstância ocorrida na espécie no que tange à tese de negativa de autoria, laudo pericial supostamente inconclusivo, depoimentos de testemunhas que não teriam presenciado os fatos, procedimento disciplinar do conselho de ética da Polícia Militar no qual teria sido apurado a fama de namoradeira da menor e as declarações do pai desta bem como os dois depoimentos contraditórios da menor, teses já suscitadas e objeto de análise no processo originário.

4.Descaracterizado o alegado julgamento contrário à evidencia dos autos de vez que proferida a sentença de forma motivada, refletindo juízo de convicção, considerou adequadamente os elementos probatórios encartados aos autos originários, firmou entendimento sobre as provas de modo diverso daquela da defesa do então acusado, mas, sem contrariedade ao acervo probatório.

5.Na espécie, a única prova tida como nova a ocasionar eventual análise de inocência do Revisionando, a teor do art. 621, III do Código de Processo Penal, consiste na carta juntada à p. 38 deste autos. Todavia, o conteúdo da missiva não demonstra efetivamente a inocência do Revisionando quanto ao crime pelo qual fora condenado – art. 217-A, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal (conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos).

6.Eis que, ressei descaracterizada a ocorrência do apontado erro judiciário ou julgamento contrário à evidencia dos autos tampouco prova nova a elidir a convicção formada pelo julgador na origem de que o relacionamento mantido entre o ora Revisionando e a menor ocorrera entre o período de 06/12/2008 a setembro de 2009, conforme declarações da menor e os fundamentos da sentença.

7.Pedido revisional julgado improcedente.

(RvCr nº 1000661-02.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Acórdão nº 9.605-TPJUD, julgado em 15.2.2017, DJe nº 5.838, de 13.3.2017)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

A Revisão Criminal tem como pressuposto a existência de um erro judiciário e o seu objetivo é corrigir o mesmo. A inexistência desse pressuposto - Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos - conduz à sua improcedência.

Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1001505-49.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.606-TPJUD, julgado em 8.3.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVAS NOVAS. SUSPOSTAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1.Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

2.Ante a suposta inconsistência das declarações prestadas em sede policial, verifica-se que termo de interrogatório do ora revisionando, fora assinado por duas testemunhas instrumentárias, nos moldes do art. 304 do CPP, fato que por si só pressupõe que tenha sido efetuada a leitura daquele interrogatório antes mesmo do revisionando assiná-lo, ou seja, que teria o conhecimento do que ali estava escrito.

Da mesma maneira, a defesa não demonstra de qual forma ou por qual motivo, a autoridade policial subscritora do interrogatório, a qual possui fé pública, poderia ter efetuado a alteração no teor das declarações policiais.

3.A ausência de defesa técnica durante o interrogatório não é capaz de gerar qualquer nulidade ao ato. (Precedentes STJ).

4.Da mesma forma, a simples alegação de "ter ouvido a vítima confessar" que o revisionando não teria cometido crime algum não pode ser valorada, seja por tratar-se de mera alegação, sem prova documental ou declaração reduzida a termo, como também pela falta de posterior justificação criminal quanto à suposta declaração.

5.No curso do instituto revisional, a defesa deve carrear aos autos provas pré-constituídas, e no caso, tratando-se de prova testemunhal, torna-se elementar a necessidade de prévia justificação judicial, nos termos do art. 861 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, que encontram guarida nos arts. 381 a 383, a qual deverá ser processada anteriormente, e depois servirá para subsidiar a ação revisional, mas não de forma concomitante.

6.Em verdade, o revisionando pretende o reexame fático-probatório dos elementos contidos na ação penal originária, conquanto nota-se os fundamentos expendidos no pedido de absolvição foram os mesmos apresentados no recurso de apelação, e que as razões para a possível diminuição de pena, são as mesmas do pedido de absolvição, e não apontam a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada.

7.Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1001093-21.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.598-TPJUD, julgado em 8.3.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

V.V. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS). REDUÇÃO PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

1.Conforme fundamentação suscita da dosimetria da pena corroborada com a doutrina colacionada, a agravação em 1 (um) ano e 3 (três) meses ocorreu, de fato, em razão dos antecedentes, circunstâncias e consequências do crime.

2.Não ocorreu o bis in idem, dito pelo Revisionando, na valoração, ao mesmo tempo, dos maus antecedentes e reincidência, eis que o Revisionando além de possuir condenações com trânsito em julgado, tem uma vasta lista de antecedentes.

3.Não houve ilegalidade na fundamentação das circunstâncias ora questionadas, porquanto estão de acordo com o entendimento jurisprudencial, tendo o Magistrado a quo obedecido os parâmetros estabelecidos pelo legislador para a aplicação da pena.

4.Revisão Criminal improcedente.

V.v. REVISÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE CRIME COMETIDO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS. POSSIBILIDADE. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1.A não recuperação da res furtiva é consequência natural dos delitos contra o patrimônio, não devendo ser considerada para majoração da pena-base.

2.A lei penal não deve retroagir para prejudicar o réu.

(RvCr nº 1001510-71.2016.8.01.0000, Rel.ª Desig. Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.579-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.830, de 23.2.2017)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). REDUÇÃO PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

1.Conforme fundamentação sucinta quanto a dosimetria da pena, a agravação em 1(um) ano ocorreu, de fato, frente a culpabilidade, aos antecedentes e a personalidade do Embargante, não sendo valorado o comportamento da vítima, pois, se assim o fosse seria para o seu benefício.

2.Ausente o arguido bis in idem, na valoração, ao mesmo tempo, dos maus antecedentes e reincidência, pois pela própria sentença, esta foi compensada pela confissão do Embargante, sem aumento da pena.

3.Resta afastada a hipótese de ilegalidade na fundamentação das circunstâncias questionadas, porquanto alinhada ao entendimento jurisprudencial, havendo observância dos parâmetros estabelecidos pelo legislador para a aplicação da pena.

4.Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1001535-84.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.578-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.829, de 22.2.2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E IMPRECISA E COM BASE EM ELEMENTOS QUE INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL. ATENUANTE GENÉRICA. INEFICÁCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO COM BASE APENAS NO NÚMERO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO DO CONDENADO.

1.A fundamentação da sentença – no capítulo relativo à fixação da pena-base – revela repetidas vezes a utilização de termos imprecisos e vagos; além disso, também em diversas passagens ela denota uma valoração negativa da conduta delituosa, mediante a consideração de fatores que integram o próprio tipo penal.

2.As atenuantes genéricas são ineficazes quando a pena-base já está fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

3.A exasperação da pena pela metade - na terceira fase do processo dosimétrico - se deu mediante simples referência ao número de causas de aumento presentes, emprego de arma e concurso de pessoas, sem qualquer fundamentação concreta, o que contraria o enunciado da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

4.Revisão Criminal deferida parcialmente, com a consequente fixação da pena-base pela prática do crime de roubo circunstanciado no mínimo legal de 4 (quatro) anos, acrescida da fração mínima de 1/3 (um terço) pela incidência de majorantes.

(RvCr nº 1001543-61.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.571-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe nº 5.823, de 14.2.2017)

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DE CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM QUE O ENTORPECENTE APREENDIDO PERTENCERIA AO REVISIONANDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E PEDIDO ALTERNATIVO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP NÃO PREENCHIDAS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1.A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal.

2.A pretensão deduzida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses delineadas no susomencionado artigo, mas se reveste, em verdade, de autêntica pretensão de reexame da matéria, já devidamente examinada nas instâncias percorridas.

3.Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1000029-39.2017.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.593-TPJUD, julgado em 8.3.2017, DJe nº 5.839, de 14.3.2017)

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADN	Ação Declaratória de Nulidade
ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag	Agravo
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Cump	Cumprimento
DM	Decisão Monocrática
Desf	Desaforamento
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
ExSusp	Exceção de Suspeição
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Inq	Inquérito
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBusAprCr	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PD	Pedido de Desaforamento
PPrPrev	Pedido de Prisão Preventiva
PP	Pedido de Providência
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
Prov	Provisório
NC	Notícia-Crime

n.	número
nº	número
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RecAdm	Recurso Administrativo
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. ^a	Relatora
rel. ^a	relatora
Rp	Representação
Res.	Resolução
RpCr	Representação Criminal
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido